

§ 3o O agente de contratação, o pregoeiro, ou o agente público responsável, no caso dos editais de licitação, deverão certificar, nos respectivos autos, a utilização de minuta padronizada, mediante o preenchimento da Certidão de Atendimento da Minuta Padronizada.

§ 4o A responsabilidade pela correta instrução dos processos administrativos com toda a documentação necessária, bem como pela regularidade das planilhas de quantitativos, valores, cálculos e especificação técnica do objeto será dos agentes públicos responsáveis pela elaboração dos referidos documentos.

§ 5o São de competência do Assessor Jurídico do SAAE a aprovação, alteração, revisão, retificação e o cancelamento das minutas padronizadas a que se refere esta Resolução.

Art. 3o Competirá ao Assessor Jurídico do SAAE dirimir os casos omissos, não previstos nesta Resolução.

Art. 4o Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Alfredo Chaves/ES, 2 de julho de 2025.

Alexandre Elias Aboumrade

Diretor Geral

Decreto Municipal nº 0018-N/2025

**Protocolo 1583454**

### **RESOLUÇÃO DISPONDO SOBRE A DISPENSA DA ANÁLISE JURÍDICA**

**Resolução nº 005/2025**

#### **DISPÕE SOBRE A DISPENSA DE ANÁLISE JURÍDICA PARA CONTRATAÇÕES PELA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, NO ÂMBITO DO SAAE DE ALFREDO CHAVES/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Alfredo Chaves-ES, no uso de sua atribuição conferida pelo Decreto Municipal Nº 0018-N/2025, e tendo em vista o disposto na Lei Federal no 14.133/2021;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos princípios previstos no art. 5º da referida Lei, assim como às disposições do Decreto-Lei no 4.657, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro);

CONSIDERANDO que o caput do art. 53 da Lei Federal no 14.133/2021 dispõe que ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação;

CONSIDERANDO que §5º do art. 53 dispõe que é dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico;

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a dispensa de análise jurídica para contratações pela Lei Federal no 14.133/2021, no âmbito do SAAE de Alfredo Chaves-ES.

§1º As disposições contidas nesta Resolução poderão

não ser aplicadas para os casos em que a autoridade competente entender pela necessidade de análise jurídica.

§2º Aplica-se o §1º também para o(os) servidor(es) que assinar(em) o(os) processo(os) de contratação junto com a autoridade competente.

Art. 2º Ficam dispensadas de análise jurídica e consequente emissão de parecer jurídico, as contratações que atendam os seguintes requisitos, cumulativamente:

I - baixo valor;

II - baixa complexidade;

III - entrega imediata do bem.

§1º Considera-se baixo valor: o limite especificado no art. 75, I ou II, e §3º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§2º Fica definido como de baixa complexidade os bens comuns assim definidos no artigo 6º, XIII, da Lei 14.133/2021.

§3º Entende-se como entrega imediata do bem ou serviço, aquele que ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da autorização de fornecimento ou da ordem de serviço, conforme artigo 6º, X e XI, da Lei nº 14.133/2021.

§4º Aplica-se o mesmo entendimento às contratações diretas fundadas no art. 74, da Lei nº 14.133, de 2021, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 3º Também ficam dispensadas de análise jurídica a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico, de acordo com a Resolução nº 004/2025.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Alfredo Chaves/ES, 2 de julho de 2025.

Alexandre Elias Aboumrade

Diretor Geral

Decreto Municipal nº 0018-N/2025

**Protocolo 1583457**

### **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ibirapu**

#### **Portaria**

#### **PORTARIA SAAE-IBI - Nº 46/2025**

Dispõe sobre a baixa de dívidas prescritas.

O Diretor Executivo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE do Município de Ibirapu, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais; Considerando o Memorando n. 01/2025 CC contendo solicitação para baixa de débitos prescritos; Considerando a listagem das dívidas do período de 01/02/1996 a 31/01/2005.

#### **RESOLVE:**

Art. 1º. Autorizar a baixas das dívidas prescritas do período de 01/02/1996 a 31/01/2005, conforme listagem constante no Memorando 01/2025 CC.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ibirapu/ES, 06 de junho de 2025.

**Aloir Piol**

Diretor Executivo

**Protocolo 1583603**